



**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0053228-  
16.2022.8.19.0000**

**REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO  
MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL**

**REPRESENTADA : CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA  
DO SUL**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO  
CELSO GUIMARÃES**

**REPRESENTAÇÃO POR  
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº  
3.716, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020,  
DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL,  
QUE PROMOVEU O  
REENQUADRAMENTO SALARIAL DO  
CARGO DE AUXILIAR DE APOIO  
ADMINISTRATIVO – O ARTIGO 113  
DO ADCT, QUE EXIGE A  
APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DE  
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E  
FINANCEIRO PARA A APROVAÇÃO  
DE LEI QUE CRIE OU ALTERE  
DESPESA OBRIGATÓRIA, TEM  
CARÁTER NACIONAL E IRRADIA  
OBRIGAÇÕES A TODOS OS ENTES  
FEDERATIVOS, NOS TERMOS DE  
ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO  
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL, ENCONTRANDO  
REPERCUSSÃO NO DISPOSTO NOS  
ARTIGOS 6º, 77 E 122 DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –  
AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO**



**REFERIDO REQUISITO QUANDO DA  
ELABORAÇÃO DA LEI COGITADA –  
PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0053228-16.2022.8.19.0000, em que é Representante o **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL** e Representada a **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL**

Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.716, de 21 de dezembro de 2020, do Município de Paraíba do Sul, com efeitos a partir da publicação do julgado.

Relatório às fls. 77.

A representação procede. De fato, nos termos de iterativa jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória, tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, não atentando contra a forma federativa ou a autonomia financeira dos entes públicos, permitindo ao legislador compreender a extensão financeira de sua opção política. No âmbito local, tal





regra encontra repercussão no disposto nos artigos 6º, 77 e 122 da Constituição Estadual, orientadores do controle e da eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária.

Verifica-se, todavia, inexistir demonstração no sentido de que o reenquadramento salarial praticado pela edição da lei impugnada tenha sido precedido do necessário estudo do impacto orçamentário e financeiro gerado pelo aumento remuneratório praticado, o que evidencia notória infringência aos dispositivos constitucionais mencionados, cabendo, entretanto, limitar os seus efeitos à data da publicação do julgado, diante da boa-fé dos servidores beneficiados pela legislação.

Pelo exposto, é de se julgar procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.716, de 21 de dezembro de 2020, do Município de Paraíba do Sul.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2023.

**ADRIANO CELSO GUIMARÃES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**